



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 021 /2020

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2019

PROCESSO Nº 1/5654/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715838

RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

CGF: 06.992.679-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VALORES DE REDUÇÕES Z NÃO DECLARADAS. PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de declarar valores de 146 Reduções Z emitidas entre os meses de 08/2014 a 12/2014, e nos meses 02/2016, 07/2016 e 08/2016, com consequente falta de recolhimento;

2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97;

3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado;

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Falta de escrituração de Notas Fiscais. Procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu, por meio de levantamento dos dados declarados na EFD do contribuinte nos exercícios de 2014 a 2016, pela ocorrência de falta de declaração de valores de 146 Reduções Z emitidas no período, que ocasionou a falta de recolhimento de ICMS no total de R\$ 162.890,14, pela qual se aplicou multa de igual valor.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, "verificou-se que o contribuinte declarou parte das reduções 'Z' emitidas no período pelos ECF's ativos neste". Consta ainda que "as reduções 'Z' de

número 1007 a 1146, 1503, 1626, 1627 e 1662 não foram declaradas no período, pelo contribuinte, na sua EFD, o que resultou em falta de recolhimento de ICMS, baseando no histórico das operações do contribuinte”.

Com base nestas informações o Agente Fiscal consignou que “segundo o art. 31 do Decreto 24.569/97, no caso de declarações omissas ou que não mereçam fé, a autoridade lançadora poderá arbitrar o valor do ICMS [...] deverá ser utilizado o valor médio ponderado por documento emitido no período mensal imediatamente anterior”.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foram anexados os relatórios que se encontram no CD anexo às fls. 15 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “i” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Defesa administrativa às fls. 21/27.

Às fls. 38/43 o julgador de 1ª Instância, decidiu:

1. que em relação à co-responsabilidade tributária atribuída aos sócios, carece de fundamentação, posto que o sujeito passivo da presente causa é a empresa e que o nome dos sócios consta nas informações complementares do auto de infração somente para fins cadastrais;
2. que não houve cerceamento do direito de defesa, posto que o auto descreve pormenorizadamente a infração cometida;
3. que é incabível a realização de perícia, uma vez que o contribuinte se limita a requerer a realização de diligência sem indicar seu objetivo, contrariando o disposto no art. 93, § 1º da Lei 15.614/2014;
4. ratificou a ocorrência dos fatos dos quais decorreram a autuação.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente.

Recurso Ordinário às fls. 47/56, por meio do qual o contribuinte apresentou as seguintes razões:

1. Impossibilidade de co-responsabilização dos sócios;
2. Nulidade do auto de infração pela falta de especificação do método utilizado para o arbitramento do ICMS;
3. Perícia para correção do arbitramento realizado;


Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 219/2019 (fls. 72/75), opinando pela confirmação da decisão exarada na instância singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Quanto à alegação de necessidade de exclusão dos sócios da autuação, de fato, embora conste o nome dos mesmos nas informações complementares da autuação, a rigor, estes não fazem parte da relação jurídica instaurada. Aliás, nem mesmo poderiam, uma vez que para que haja a co-responsabilização dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica, necessário seria que houvesse a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelecido no art. 135, CTN. Isto, de fato, não há no processo.



Com isto, adotou esta Câmara de Julgamento, por maioria, com voto de desempate da Presidência, o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, mediante prova, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014.

No que tange a nulidade do auto de infração, pela falta de especificação do método utilizado para o arbitramento do ICMS, restou explicitado no auto de infração a utilização do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.569/97, com a demonstração do arbitramento, com base no valor médio do período anterior, às fls. 07, sobre a qual calculou o ICMS devido e a penalidade correspondente.

Com isto, fica afastada a referida nulidade.

Com relação à perícia para correção do valor arbitrado, competiria à autuada fazer a devida demonstração do que achasse pertinente corrigir e/ou apontar os erros em que pudesse ter incorrido o Agente autuante. Contudo, nada foi apresentado, restringindo-se a solicitar a perícia de forma genérica, em desacordo com o comando do art. Art. 93, § 1º da lei 15.614/2014.

Neste sentido, correta foi a análise do julgador de primeira instância, ao indeferir o pedido de realização de perícia.

Com relação ao mérito, restaram explicitadas nas informações complementares ao auto de infração, de forma clara, quais as Reduções “Z” emitidas no período fiscalizado deixaram de ser declaradas. Neste sentido, correta está a aplicação do art. 123, I, “t” da Lei nº 12.670/96, por se tratar da penalidade específica à infração cometida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento da 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da PGE.

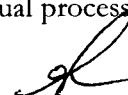
É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal - Exercício de 2014	R\$ 160.961,31
Principal - Exercício de 2016	R\$ 1.928,82
Principal (total)	R\$ 162.890,13
Multa (igual valor - art. 123, I, “t” da Lei nº 12.670/96)	R\$ 162.890,13
Total	<b>R\$ 325.780,26</b>

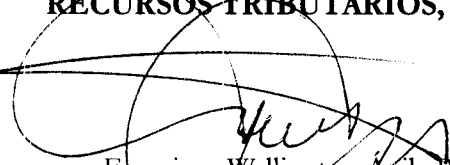
#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de



execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; 2. Quanto à nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade do levantamento fiscal realizado – foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial; 3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; 4. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em descumprimento ao art. 31, § Único do RICMS, afastam por unanimidade de votos, considerando que o caso dos autos é de falta de recolhimento de ICMS em razão de o contribuinte não ter declarado as operações resultantes das reduções “Z” em sua EFD; 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de  Fevereiro  de 2020.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Garreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**